



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU INCORREÇÃO IMPUTÁVEL AO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

- Caso em que jornal eletrônico de propriedade do sindicato réu fez publicar notícias com tons críticos ao empresário e à empresa ré, vinculando a expansão empresarial à concessão de empréstimos públicos e a envolvimento com 'sonegação'.

- Notícias que, analisadas no contexto em que apresentadas, deram-se no exercício da liberdade de expressão, pois amparadas em retratos da realidade, visto ser de acesso público os dados que indicam que o grupo *Havan* valeu-se de empréstimo do BNDES, bem como a existência de condenação em 2º Grau de jurisdição por fatos que envolviam sonegação fiscal (embora tenha sido reconhecida a prescrição penal pelo STF).

Ato ilícito não configurado. Dever de indenizar incorrente. Sentença de improcedência confirmada.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-
23.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUCIANO HANG

APELANTE

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO
LTDA

APELANTE

SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO
GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER**

MARTINS.

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

PRESIDENTE E RELATOR.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

A princípio, adoto o relatório à(s) fl(s). 173 e verso.

LUCIANO HANG e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer e de Indenização por Danos Morais em face de SINDICADO DOS PROFESSORES DO RIO GRANDE DO SUL. Narraram que o réu é proprietário do jornal Extra Classe e do portal "www.extraclasse.org.br". Disseram que, no dia 06/02/2018, conforme inclusa Ata Notarial, o mencionado site publicou a matéria, assinada por Flávio Ilha, intitulada "Havan: expansão com dinheiro público e sonegação", na qual o jornalista, chancelado pelo periódico réu, traz acusações sobre a conduta dos autores no âmbito empresarial. Frisaram que a matéria toda tem o intuito de difamar os autores, visto que baseia-se em fatos falsos ou desatualizados. Mencionaram que pediram extrajudicialmente para que a ré retirasse a matéria do ar, mas sem êxito. Alegaram que a matéria veiculada pelos réus têm cunho político, visto que os autores são opositores ao Partido dos Trabalhadores e o réu tem vínculo com o CUT, que é vinculado ao referido partido. Contaram que o BNDES nunca foi o motor da expansão nacional da Havan e que nunca sonegaram impostos. Asseveraram que a presente demanda não tem o objetivo de realização de censura. Discorreram sobre o direito aplicável e colacionaram jurisprudência. Requereram, em sede de



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

antecipação de tutela, que o juízo determine a exclusão da matéria, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No mérito, pleitearam a confirmação da tutela suscitada, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00, para cada um dos autores. Juntaram documentos (fls. 29/90).

Custas pagas (fls. 91/92).

Designada audiência de conciliação, restou inexitosa (fl. 98).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/119). Disse que o réu tem conduta polêmica, sofrendo inclusive investigações pelo Ministério Público Federal por violação à Lei de Segurança Nacional. Frisou que a matéria apresenta conteúdo fático, visto que os autores firmaram contratos com o BNDES. Mencionou que o Sindicato permitiu o direito de contraditório, visto que anexaram na matéria a manifestação dos autores. Alegou que o autor foi réu no processo de sonegação fiscal, sob n. 99.20.03995-0/0003995-25.1999.4047205, perante a 5ª Vara Federal Criminal de Blumenau (SC). Argumentou que agiu com o intuito de mera divulgação de informação. Enfatizou a impossibilidade de aplicação da teoria do esquecimento, uma vez que é exclusiva do direito penal. Citou que há mais de 95.800 matérias que veiculam o mesmo assunto, não apresentando risco a imagem do autor a presente matéria. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fl. 120).

Houve réplica (fls. 129/146).

Intimadas as partes sobre a produção de novas provas (fl. 150).

Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores recorrem. Referem que as publicações levadas a cabo por veículos de comunicação pertencentes ao réu eram falsas. Defendem que a divulgação da informação se deu de má-fé, com intenção de difamar, o que pode ser verificado a partir da contextualização política dos fatos, estando as partes em campos de oposição. Entendem que a divulgação da notícia tinha por fim tirar a credibilidade do discurso do apelante Luciano, opositor às convicções políticas do grupo ao qual pertence o *Jornal Extraclasse*. Argumentam da impossibilidade de fazer publicar notícias falsas, o que configura ilícito, materializado quando o apelado divulga texto pejorativo atribuindo condutas criminosas que não ocorreram. Dizem que não pende contra Luciano Hang nenhum processo criminal, como revela a certidão negativa expedida pelo Poder Judiciário. Asseveram que ele foi absolvido na ação penal 99.20.03995-0, não podendo ser chamado de criminoso, o que demonstra o objetivo de difamar no texto publicado pelo réu. Pugnam pelo provimento, para verem julgados procedentes dos pedidos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do Código de Processo Civil/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Sem desconhecer da justificada contrariedade dos autores em vista do fato trazido como causa de pedir, tenho que o recurso não mereça ser provido.

De pronto, consigno que, *in casu*, a caracterização do dever de indenizar pressupunha fossem evidenciados os requisitos elencados artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, pois se tratando a presente demanda de responsabilidade civil subjetiva.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A propósito, a doutrinador SERGIO CAVALIERI FILHO, ao discorrer a respeito do conceito da responsabilidade civil, em sua obra "PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL", comenta o seguinte, *in verbis*.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou o grande San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria (Programa de Direito Civil, v. I/341, Ed. Rio).

(...)

A violação de um dever jurídico configura ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompensar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

(PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-2).



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E menciona ARNALDO RIZZARDO, ao falar sobre o ato ilícito indenizável:

O ato jurídico submete-se à ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito de outrem. Daí que se impõe a obrigatoriedade da reparação àquele que, transgredindo a norma, causa dano a terceiro.

O ato ilícito decorre de uma conduta anti-social do indivíduo, manifestada intencionalmente ou não, bem como por comissão ou omissão, ou apenas por descuido ou imprudência. Vale afirmar que o ato ilícito nasce da culpa, no sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa propriamente dita, distinção não importante para a reparação do dano. Por isso, a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo. A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade. Mais aprofundadamente, no conceito de Orlando Soares (responsabilidade Civil no Direito Brasileiro, Ed. Forense, 1996, citado por Luiz Cláudio Silva), "a responsabilidade subjetiva se baseia na capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva (vontade), adequada (a certo fato), que constitui pressuposto necessário para a aplicação de determinada sanção, com fundamento na culpabilidade.

(RESPONSABILIDADE CIVIL. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 29)



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na espécie, entendo inexistir conduta ilícita na divulgação da informação pelo jornal de propriedade do sindicato réu.

Com efeito, a notícia pela qual os autores pretendem indenização (fls. 44/51) girou em torno de fatos que circundaram a vida do empresário Luciano Hang e da empresa Havan.

Nas razões de apelação a parte tergiversa sobre os dois pontos centrais da notícia, mas não consegue demonstrar as inverdades sustentadas.

Quanto ao uso do dinheiro público para a expansão da *Havan*, a veracidade do fato é extraída da própria argumentação dos recorrentes.

Consta das razões recursais que a empresa tomou dinheiro do BNDES. Os pormenores, se foi investido nessa, ou naquela unidade, num ou noutro fim, não fazem a notícia ser falsa.

De outro lado, não vejo impedimento na divulgação de que o empresário teve contra si uma condenação judicial, mesmo que depois tenha sido reconhecida a prescrição penal na Instância Extraordinária.

O empresário Luciano Hang é uma pessoa pública. Confessa ser adversário dos ideais do sindicato réu e refere que a matéria questionada teria sido divulgada em resposta ao fato de ter comemorado a confirmação em 2º



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Grau de jurisdição da condenação criminal de outra pessoa pública apoiada pelo réu.

Ou seja, comemorou fato não definitivamente julgado. Se fez isso, não pode reclamar por ter sido levado a público informação judicial que o condenara também em 2º Grau de jurisdição por crime fiscal.

Pensar assim impediria qualquer notícia sobre processo judicial ainda em curso. Dever-se-ia esperar o trânsito em julgado. Isso não parece razoável.

Ainda, dizer que o réu fez publicação ilícita só porque divulgou fato que depois veio a ser reconhecido como prescrito (pretensão punitiva) pelo Supremo Tribunal Federal, é o mesmo que impor censura, já que nos arquivos do Poder Judiciário as decisões contra o empresário autor podem ser por todos acessadas. Ainda hoje.

Quanto à falta de referência ao reconhecimento da prescrição pela instância extraordinária, isso pode(ria) facilmente ser esclarecida a partir do direito de resposta, que no caso foi dado. O contraditório faz parte do jogo que envolve a informação. Ele foi observado.

Ademais, a notícia não imputa condenação criminal. Fala em sonegação.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Numa passagem da matéria divulgada pelo site eletrônico há menção à adesão do empresário do REFIS. Isso não é infirmado pelos autores. Ao contrário, foi alegado como defesa no processo crime referido acima para fins de suspensão daquela demanda.

Logo, considerando o próprio conceito desse mecanismo de regularização fiscal, que anistia parcelas de dívidas e oferta facilidades de pagamento do restante dos tributos devidos, não há como considerar a referência ao termo "sonegação" como um ato ilícito.

Assim, na esteira da sentença, tenho que não houve abuso no direito de informar, pelo que a improcedência era mesmo medida que se impunha.

De resto, bem calha transcrever os fundamentos da sentença de 1ª Instância, *verbis*:

O dever de indenizar, no caso dos autos, por tratar-se de suposto ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, necessita de três pressupostos legais, sejam eles: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

Ainda, é imprescindível a ilicitude, não bastando apenas a prática de um ato prejudicial aos interesses de terceiro.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O nexo de causalidade é a relação que une a conduta humana ao resultado danoso. Assim, é necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

Por outro lado, vige no nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de imprensa não havendo necessidade de maiores considerações sobre este tema, uma vez que decorrente de expresso mandamento constitucional.

Em verdade, trata o presente caso de conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão e eventual ofensa à honra do requerente, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A solução deste conflito exige ponderação, à luz do caso concreto.

Atualmente a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que somente é possível a responsabilização de órgãos de imprensa quando a divulgação da notícia foi feita com o conhecimento de que era falsa, com má-fé e intencionalidade. No caso, as aludidas assertivas não podem ser consideradas como notícias criadas para macular a imagem do autor, mormente à época tenha circulado que a versão apresentada era efetivamente verdadeira.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América (em passagem citada no acórdão nº 70076214238, Redator Des. Eugênio Facchini Neto) já disse que afirmações errôneas pela imprensa são inevitáveis em um livre debate e que inclusive afirmações falsas devem ser protegidas, se quisermos garantir às liberdades de expressão o 'espaço de respiro' que elas precisam para sobreviver. Foi mencionado ainda que "uma regra que compelissem o crítico de uma conduta de um agente público que garantisse a verdade de todas as suas afirmações" levaria a uma intolerável auto-censura. "Potenciais críticos de uma conduta oficial poderiam se abster de expressar seu criticismo, mesmo que acreditassem fosse verdade e mesmo que de fato fosse verdade, em razão da dúvida



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sobre se conseguiriam ou não vir a provar em juízo a verdade de tais afirmações, ou temerosos do custo que isso pudesse vir a representar. Uma tal regra enfraqueceria o vigor e limitaria a variedade do debate público”.

Portanto, somente podem ser responsabilizados órgãos de imprensa e jornalistas quando divulguem deliberadamente fatos que sabem ser falsos, com o intuito de ofender a honra de terceiros. Cabendo ao Juízo analisar se somente foi reproduzido fato, com a finalidade real de caráter informativo, ou, caso contrário, se houve abuso do direito por parte do réu, imputando falsamente à vítima fato dito como crime ou que possa manchar a reputação da vítima, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora. Ou, então, se apenas veicularam a presente matéria por perseguição, atingindo a honra subjetiva da vítima.

No caso concreto, tal circunstância não se encontra provada, senão vejamos.

A ação, gira em torno de dois assuntos, basicamente, a existência de empréstimos junto ao BNDES e a veiculação do nome dos autores a suposta sonegação de impostos.

Em relação aos empréstimos junto ao BNDES, percebe-se que os autores não acreditam que os negócios bancários são ilegais ou que possuam caráter de denegrir sua imagem.

Nesse sentido, transcrevo trecho da matéria, onde a ré degravou o respondido pelo autor Luciano Hang a uma rádio de Porto Alegre:

“Na semana passada, o empresário declarou à imprensa de Porto



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Alegre, durante o anúncio de investimentos de quase R\$ 2 bilhões no Estado, que nunca teve nenhum contrato aprovado com o banco estatal e que não usa incentivos oficiais em seus negócios "Eu não tenho nenhum empréstimo do BNDES. Lamentavelmente, durante os últimos anos, os bons empreendedores não conseguiram os empréstimos que precisavam para se desenvolver. **Não é pecado pegar dinheiro do BNDES, quero deixar bem claro, mas eu não pego dinheiro.** O dinheiro da Havan é do próprio investimento da empresa, é o retorno do que nós fizemos e dos meus parceiros privados, de banco como Santander, Itaú, Bradesco e Safra", disse Hang a uma rádio de Porto Alegre" (fl. 45) (grifo nosso)

Ademais, em sua inicial, o autor afirma que não há ilegalidade alguma em se emprestar dinheiro do BNDES tanto que os contratos mencionados na reportagem jamais foram objeto de qualquer inquérito ou ação judicial, frise-se! (fl. 07).

Aliás, o autor mencionou que as operações envolvendo o BNDES foram baseadas em linhas de crédito pré-existentes e intermediados por bancos privados (fl. 07)

Assim, resta evidentemente comprovado, pela própria narrativa dos autores, de que o veiculado na matéria é o que de fato aconteceu, uma vez que pegaram empréstimos intermediados por bancos privados, sic:



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

“Todos os empréstimos foram repassados à Havan por bancos comerciais autorizados a operar com o BNDES” (fl. 46)

Inclusive, na matéria, foi dado direito de resposta aos autores, conforme transcrevo:

“O dono da Havan, em entrevista por e-mail à reportagem do Extra Classe, negou que os empréstimos junto ao BNDES tenham sido usados para projetos de expansão da rede varejista e disse que os contratos estão relacionados a uma aquisição de bens de massa falida em São Paulo “Essa aquisição se refere ao patrimônio expropriado de uma indústria calçadista no município de Franca, incluindo um terreno no qual a Havan instalou a filial da rede. Na negociação, a Havan assumiu e quitou as dívidas que a empresa falida tinha com o BNDES” (FL. 48)

Portanto, neste ponto, resta claro que não há dever de o réu indenizar os autores. Um, porque, pelo que se extrai dos autos, de fato ocorreram os empréstimos. Dois, porque o próprio autor não vê nenhum decréscimo em pegar dinheiro do BNDES.

No que diz respeito a supostas ações sofridas pelos autores, também não merece prosperar.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Analisando o conjunto probatório juntado aos autos, bem como a cópia da matéria veiculada, verifica-se que não houve nenhum excesso na disposição da informação pelo réu, vez que ocorreu o fato narrado na reportagem, ou seja, os autores foram indiciados pelo Ministério Público, e houve ações em que foram absolvidos e outras em que foram condenados.

Inclusive, para confecção da matéria veiculada ao site do extraclasse, o jornalista colheu o depoimento do Procurador Federal João Carlos Brandão Néto, que confirmou a existência de ação e que curiosamente a denúncia foi considerada inepta (fl. 47).

Ademais, o Procurador Celso Antonio Três também foi procurado para dar entrevista a matéria, oportunidade em que lamentou a falta de resolutividade jurídica dos casos envolvendo o empresário (fl. 48) e confirmou a existência de inúmeras denúncias ao empresário.

É de salientar também, que, de fato, houve a condenação do empresário autor, conforme se extrai do site do TRF41, o qual confirmou a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, sic:

"A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região confirmou, por unanimidade, a condenação do dono da Havan Tecidos da Moda e da Importadora Havan, de Brusque (SC). Luciano Hang teria, segundo a denúncia, reduzido ilegalmente as contribuições previdenciárias e acessórias de funcionários das duas empresas entre outubro de 1992 e agosto de 1999. O valor sonegado é superior a R\$ 10,4 milhões. Na

¹https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=1651



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

última semana, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma ação de execução provisória da pena, fixada em três anos, 11 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade e pagamento mensal de dez salários mínimos a uma entidade assistencial, além de multa no valor de 2.200 salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos. De acordo com o MPF, Hang praticava o chamado "pagamento por fora" de salários e remunerações de seus funcionários da matriz e da filial de Curitiba. Segundo a denúncia, eram feitas duas folhas de pagamento: em uma, constava a remuneração fictícia (em média R\$ 250,00 para cada empregado), e na outra, aparecia o valor realmente pago (média de R\$ 600,00). Assim, o denunciado teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) registros contábeis que não representavam os reais custos com a folha de salários. A fraude, afirmou o MPF, atingia todos os empregados das empresas (cerca de 500 pessoas), que assim viam frustrados seus direitos trabalhistas, uma vez que todas as verbas remuneratórias eram calculadas com base em valores inferiores aos realmente recebidos. Após a condenação, determinada pela Vara Federal Criminal de Blumenau em agosto do ano passado, Hang recorreu ao TRF. No entanto, em março deste ano, a 7ª Turma manteve integralmente a sentença do juiz de primeiro grau. O relator do processo, desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, negou todos os argumentos levantados pela defesa do réu. De acordo com o magistrado, ao contrário do que afirma o acusado, o



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

direito à inviolabilidade dos arquivos de dados, da correspondência e das comunicações não é absoluto, "podendo ser afastado, por exemplo, em caso de busca e apreensão determinada por magistrado". No presente caso, lembrou, essa determinação não violou nenhum princípio constitucional. Além disso, ressaltou o desembargador, este argumento já foi analisado pelo tribunal em um mandado de segurança e em um habeas corpus impetrados por Hang anteriormente, não sendo possível modificar o entendimento então adotado. Freitas salientou ainda que a alegada adesão da Havan Tecidos ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) não pode suspender o processo, uma vez que a denúncia do MPF foi recebida em outubro de 2000 e a opção pelo programa federal ocorreu apenas em dezembro do mesmo ano. Para o relator, os documentos anexados comprovam a existência das duas folhas de pagamento e a redução dos impostos e contribuições devidos, assim como a autoria dos delitos, já que o próprio Hang assumiu ser o administrador das empresas. Na última quinta-feira (24/4), o empresário interpôs um recurso extraordinário no TRF, solicitando que o caso seja remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF).

"

Nesse contexto, os elementos da narrativa da reportagem denotam o exercício, por parte da jornalista, da liberdade de expressão e de crítica.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Veja-se, assim, que não há na reportagem objeto da lide conteúdo difamatório ou injurioso, tendo o réu, portanto, agido dentro dos padrões do direito de informar e da liberdade de informação.

Assim, verificado que a requerida em nenhum momento abusou de seu direito de informar, não há falar em conduta ilícita e, conseqüentemente, condenação a reparação por danos morais.

De outra parte, o art. 3º, I, da Lei 12965/2014 (Marco Civil da Internet) regula o direito de informação com o uso da internet, igualmente de forma livre, bem como no art. 18 expõe a irresponsabilidade quando veiculado post, link, etc., gerado por terceiros.

Por conseguinte, mesmo na seara da internet, observando os preceitos constitucionais de prestar as informações de fatos relevantes (arts. 5º, IX e art. 220, §§ 1º e 2º, da CF/88), não abusando deste direito, não cometeu a requerida qualquer infração ao disposto no art. 186 do CC/2002, não fazendo jus os autores a qualquer reparação, retratação ou proibição de veiculação de matéria informativa.

Dessa forma, não havendo excesso no direito de informar, ausentes estão os requisitos ensejadores do dano moral

Portanto, a improcedência é a medida que se impõe.

*DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Luciano Hang e Havan Lojas de Departamentos Ltda.** em face de **Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul**, resolvendo o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.*

Assim dito e reproduzido, tenho por desnecessários outros acréscimos.



JASP

Nº 70080818107 (Nº CNJ: 0053719-23.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Isso posto, estou por negar provimento à Apelação.

Por fim, em consonância com o que estabelece o art. 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil/2015, condeno o apelante a pagar honorários advocatícios recursais, majorando a verba fixada na sentença em 5% (cinco por cento).

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70080818107, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO RAUL KLIPPEL